PARECER - PA00 - 89/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5069/2013
PROTOCOLO	**:** 1413400
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ADREANO GOMES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO-PROGRAMA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLANO PLURIANUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE ANEXOS CONSOLIDADOS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITA EXECUTADA NÃO CONFERE COM O RESPECTIVO VALOR NO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DESPESA COM PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EXATA DO TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL – DESPESA APLICADA NO ENSINO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA DESPESA APLICADA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO PREJUDICADO – TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL PARA O FUNDO DE SAÚDE – IMPOSSIBILITADOS DE CONFERENCIA DO VALOR REPASSADO DE FORMA EXTRAORÇAMENTÁRIA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA UM DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA E RESPECTIVOS EXTRATOS DOS CREDORES COMPROVANDO O VALOR REGISTRADO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADOS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL QUE AUTORIZA BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA/ATIVA – CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO – COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A ARRECADADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de governo não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, apresentando diversas irregularidades de ordem material/contábil, em desconformidade com as exigências constitucionais, legais e regulamentares, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Flávio Adreano Gomes**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **comunicação** à **Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 5155/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 5161/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ªICE - 2673/2015, fls. 430/443) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item V – RELATÓRIO, somos de entendimento que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, da forma que se apresenta, não se reveste da regularidade e da legalidade exigidas, motivo pelo qual **sugerimos a emissão de Parecer Prévio Contrário**, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se, ainda, a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 1107/2018 (fls. 448/485), opinando da seguinte forma:

> "Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação das** Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. FLAVIO **ADREANO GOMES** com fundamentos nos artigos, 37, 42, II, IV, V, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c Sumúla n.º 10 do TCE/MS e no art. 119 do RI/TCE/MS dadas as irregularidades expostas nas alíneas "a"; "b"; "c"; "d"; "e"; "f"; "g" do **Subitem 2.2.9. Irregularidades**." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 11533/2021, fls. 511/519) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Bandeirantes-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **FLÁVIO ADREANO GOMES,** Prefeito

Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de publicidade e transparência ativa, desequilíbrio das contas públicas, divergências e inconsistências entre Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de demonstração do orçamento e alterações orçamentárias, prejudicando o exame das determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, fatos que afrontam comandos constitucionais, normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso à Informação, Resolução TCE/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, atentando ao equilíbrio das contas públicas, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, assim como conferindo ampla publicidade aos dados contábeis, em consonância com a exigência constitucional e legal - (LRF) e Lei de Acesso à Informação; III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bandeirantes-MS (exercício de 2012), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (27.03.2013), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 2.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo I,

Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 2.1, Letra “B”, também da Instrução Normativa - TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Quanto a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2012, em análise detalhada dos autos, verifiquei que as equipes técnicas desta Corte de Contas, apontaram que a Lei Orçamentária Anual **(LOA),** bem como a Lei das Diretrizes Orçamentárias **(LDO)** e o Plano Plurianual **(PPA)**, relativos ao exercício financeiro em pauta, não foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise devida, contrariando desta forma, o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época) deste Tribunal.

No que se refere a omissão no encaminhamento das Leis que dispõem sobre o planejamento, verifico que foi aberto um processo de “Autuação Automática” sob nº TC/MS nº 10494/2012, tendo sido aplicado uma multa de **50 (cinquenta)** UFERMS em desfavor do Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Sr. Flávio Adreano Gomes, Ordenador de Despesas à época, **pelo não encaminhamento do Orçamento Programa referente ao exercício de 2012** e pelo não atendimento a diligência realizada pelo Tribunal de Contas.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, constato que as equipes desta Corte de Contas (extinta 3ª ICE, Auditoria e MPC), ressaltaram que em virtude do não envio das cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, bem como de suas leis autorizativas, **não foi possível verificar se as alterações orçamentárias**, constantes no Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 126/127), encontram-se corretas.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 200/208), o qual evidencia receita orçada de R$ 26.909.804,43 e arrecadada na ordem de R$ 18.732.477,47.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 209/261), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 27.432.704,43 e empenhada na ordem de R$ 23.531.856,12.

Quanto ao item acima, em análise pormenorizada dos autos, verifico que a d.Auditoria em seu parecer, em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) constatou que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde,

respectivamente, na ordem de R$ 664.666,71 e R$ 151.215,72, **os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 200/208)**, respectivamente, de R$ 719.627,40 e R$ 134.408,36. Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União, houve diferença de R$ 54.960,69 (a menor) e, ao Estado, de R$ 16.807,36 (a menor).

No entanto, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, na base de cálculo dos gastos com as ações e serviços públicos, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo III do parecer da Auditoria, não comprometem a aplicação do limite mínimo constitucional de 15%, ou seja, R$ 2.117.715,88, porquanto que foram aplicados recursos na ordem de 20,65%, ou melhor, R$ 2.914.906,11.

Por derradeiro, constato que os registros da receita e despesa orçamentária, são desiguais em relação aos constantes no Anexo 12 – Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 262/263), conforme consignado no quadro abaixo elaborado pela competente equipe da d.Auditoria (PAR - GACS PSS - 1107/2018, fl. 456):

REGISTRO DA RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA, SEGUNDO OS ANEXOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964						
Anexos Consolidados	**Receita Orçamentária**	**Balanço Orçamentário, fls. 262/263**	**Diferença**	**Despesa Orçamentária**	**Balanço Orçamentário**	**Diferenças**
Anexo 1, fls. 138.	18.647.048,06	18.647.048,06	0,00	23.531.856,12	23.534.747,97	2.891,85
Anexo 2, fls. 139/142.	18.647.048,06	18.647.048,06	0,00			
Anexo 2, fls. 143/165.				23.158.549,13	23.534.747,97	376.198,84
Anexo 6, fls. 166/180.				23.531.856,12	23.534.747,97	2.891,85
Anexo 7, fls. 181/184.				23.531.856,12	23.534.747,97	2.891,85
Anexo 8, fls. 185/186.				23.531.856,12	23.534.747,97	2.891,85
Anexo 9,fls. 187/199.				23.531.856,12	23.534.747,97	2.891,85
Anexo 10, fls. 200/208.	18.732.477,47	18.647.048,06	85.429,41			
Anexo 11, fls. 209/261				23.531.856,12	23.534.747,97	2.891,85

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 262/263), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, **não encaminhado**), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, **não encaminhado**) e a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, **não encaminhado**), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

✓ Desequilíbrio orçamentário, com déficit de **R$ 4.887.669,91**, conforme cálculo do Anexo II do apêndice deste parecer; (grifo conforme o original)

✓ Ausência das DCASP consolidadas: Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial; e

✓ Como mencionado no subitem 2.2.2, não foi acostado aos autos os inventários de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 5, fls. 17/18.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2012, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo, posteriormente pela d.Auditoria (fl. 459) e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos que a d.Auditoria apontou que o responsável **não comprovou nos autos a publicação das DCASP**, infringindo a legislação vigente.

Em análise da Prestação de Contas da referida Prefeitura Municipal, inicialmente a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 16690/2014, fls. 424/426).

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Flávio Adreano Gomes (Prefeito Municipal - à época) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012.

Em exame final da matéria, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que os documentos que instruíram a Prestação de Contas de Governo, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo (ANA - 3ICE - 2673/2015, fls. 430/443):

> 1. Do Orçamento-Programa
>
> a) Da Lei Orçamentária - Constatamos que a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), relativos ao exercício financeiro em pauta, não foram encaminhados a esta Corte de Contas até a presente data, contrariando o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal. Das Alterações Orçamentárias - Importante ressaltar que em virtude do não envio das cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, bem como de suas leis autorizativas, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 30 da IN nº 35/2011 deste Tribunal, **não foi possível verificar se as alterações orçamentárias, constantes no Balanço Orçamentário (peça nº 13, f. 126/127), encontram-se corretas**. (grifo nosso)
>
> 2. Dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal
>
> Insta salientar que não foram encaminhados os Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, a saber, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao exercício em análise, com prazos de envio estabelecidos na IN nº 35/2011 deste Tribunal, no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.3, A, e Item 1.4, A, respectivamente.
>
> Com relação ao RGF, não foi encontrada nenhuma autuação no sistema de informatização desta Corte. Entretanto, no tocante ao RREO, consta a autuação do TCMS-6472/2013, o qual solicita o encaminhamento do 6º bimestre, processo, este, em trâmite, pendente de apreciação.
>
> 3. Do Balanço Geral Consolidado
>
> **Não foram encaminhados os Anexos Consolidados** solicitados por esta Corte, peça nº 29: Anexo 13, 14, 15, 17 e 14 (exercício anterior), consoante o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, Art. 50, Inciso III, bem como no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 18, da IN nº 35/2011 deste Tribunal, prejudicando, assim, a referida análise; (grifo deste relator)
>
> 4. Do Balanço Orçamentário
>
> A receita executada demonstrada no Balanço Orçamentário não confere com o respectivo valor no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Outrossim, a despesa executada de 23.534.747,97 difere dos demais

demonstrativos.

Execução Orçamentária		
Anexos Consolidados (peça nº 13)	Total das Receitas	Total das Despesas
Anexo 12	**18.647.048,06**	**23.534.747,97**
Anexo 1	18.647.048,06	23.531.856,12
Anexo 2	18.647.048,06	23.158.549,13
Anexo 10	18.732.477,47	-
Anexo 11	-	23.531.856,12

Diante da tabela elaborada para melhor visualização, constata-se que o Balanço Orçamentário, anexo ao processo, peça nº 13, f. 126/127, apresenta inconsistência de valores com os demais anexos, quais sejam, Anexo 1, 2, 10 e 11, por essa razão, resta prejudicada a análise deste demonstrativo e de sua execução orçamentária.

5. Da Despesa com Pessoal

Não foi possível verificar com exatidão o Total de Despesas com Pessoal, em virtude dos valores constantes nos Demonstrativos (peça nº 13), Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 11, apresentarem divergências, dificultando a apreciação de seus limites, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal.

6. Da Despesa Aplicada no Ensino Público

O cálculo para apuração da despesa aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público restou prejudicado, pela ausência de documentos, como a Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, e o Balanço Financeiro Consolidado para verificação do saldo de recursos disponíveis.

7. Da Transferência Municipal para o Fundo de Saúde

Em virtude da Prefeitura Municipal não ter remetido a esta Corte o Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, ficamos impossibilitados de conferir o valor repassado, de forma extraorçamentária, ao Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativo ao exercício de 2012, visto que também não foi possível visualizar a referida transferência no Balanço Financeiro do Fundo, TC/MS nº 6300/2013, peça nº 4.

8. Ausência dos documentos elencados abaixo:

a) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 4 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

b) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;

c) Demonstração da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da lei 4.320/64 e os respectivos extratos dos Credores comprovando o valor registrado;

d) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis Consolidados (papel ou mídia), de acordo com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 19 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

e) Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente, consoante o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 21 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

f) Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 24 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

g) Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art.10 da lei Complementar 101/2000;

h) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;

i) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 27 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

j) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, consoante o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 28 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

k) Comprovação da Publicação dos Balanços, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 29 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

l) Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, de acordo com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 32 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

m) Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 33 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

n) Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior, consoante disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 16 da IN nº 35/2011 deste Tribunal.

Conforme verificado acima, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão

instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 1107/2018, fls. 448/485) **corroborou integralmente** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 27685/2020, fls. 486/488) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela extinta 3ª ICE e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 43231/2019, fl. 502) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Flávio Adreano Gomes (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da 3ª ICE e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 338/2014; INT - G.JD - 18008/2019 e INT - G.JD - 1194/2020), o Sr. Flávio Adreano Gomes (Prefeito Municipal - à época) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 22.04.2020 (DESPACHO DSP - GJD - 10338/2020, fl. 509).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 2ª PRC - 11533/2021, fls. 511/519) o qual **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da 3ª ICE, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Flávio Adreano Gomes - Prefeito Municipal à época, para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna 3ª ICE, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, **haja vista, a ausência de manifestação do responsável,** que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo

i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão do Parecer.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm